



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002588-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ERIC HENRIQUE COSTA ASSUNÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.095

Habeas Corpus nº 3002588-55.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Eric Henrique Costa Assunção

Impetrado/Autoridade coatora: Juiz/a de Direito Antonio Balthazar de Matos

Juízo da Vara Plantão - Capital - Criminal

Autos originários: nº 1505541-61.2025.8.26.0228

Artigo 5º, LXVIII da CF.

“Conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor do réu, contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, por lesão corporal em contexto de violência doméstica. O paciente foi preso por agredir sua mãe, idosa, utilizando um cabo de vassoura, após recusar-se a ingerir medicação psiquiátrica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de falta de fundamentação adequada e a possibilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração criminosa, considerando o histórico de violência e a vulnerabilidade da vítima.

4. A manutenção da prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, especialmente diante da vulnerabilidade da vítima e do histórico de agressividade do paciente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta e risco de reiteração criminosa. 2. Medidas alternativas à prisão são insuficientes para garantir a ordem pública no caso concreto.

Legislação Citada:

. CF/1988, art. 93, IX;

. CPP, arts. 282, § 6º, 310, II, 312, 313, 319;

. CP, art. 129, § 13º;

. Lei nº 11.340/06.

Jurisprudência Citada:

. TJSP, Habeas Corpus Criminal
3002816-30.2025.8.26.0000, Rel. J. E. S. Bittencourt
Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/04/2025.

. TJSP, Habeas Corpus Criminal
2282507-63.2024.8.26.0000, Rel. Sérgio Mazina Martins,
12ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/10/2024.

. TJSP, Habeas Corpus Criminal
2070706-37.2024.8.26.0000, Rel. Heitor Donizete de
Oliveira, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 24/04/2024.

Vistos para julgamento.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em favor de Eric Henrique Costa Assunção (paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este *habeas corpus* contra ato da apontada autoridade coatora, **MMª. Juiz de Direito do Plantão Judiciário Criminal da Capital**, que **converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva**.

Conforme constou no despacho inaugural, a impetrante alega o seguinte: não estão preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, eis que o paciente é primário, sem condenação anterior transitada em julgado e o delito em questão é apenado com reclusão de dois a cinco anos de reclusão, de acordo com o artigo 129, §13º do CP, de modo que pela proporcionalidade não estaria justificada a necessidade da prisão preventiva; enumera que após a edição da Lei nº 12.403/11 só há justificativa da privação da liberdade antes do trânsito em julgado quando se mostrar a única maneira de proteção à persecução penal, baseada em dados concretos; deve ser harmonizado a garantia da ordem pública ou econômico com o princípio da presunção de inocência sendo a prisão processual a última alternativa; subsidiariamente pugna pela aplicação das novas medidas cautelares alternativas à Prisão processual, eis que a prisão cautelar é medida excepcional extrema e subsidiária a todas as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, consoante o disposto no artigo 282, §6º do CPP, sob pena de afronta ao artigo 93, inciso IX, da CF; discorre sobre a desproporcionalidade da prisão cautelar. Pede a concessão da ordem liminar com a revogação da prisão preventiva, deferindo-se a liberdade provisória (fls. 01/12).

A decisão que, segundo a impetração, estaria a exigir a concessão da ordem foi proferida nos seguintes termos:

“(...) Consta dos autos que o autuado, em razão de se recusar a ingerir medicação psiquiátrica, teria fechado o acesso da residência com cadeados e escondido o aparelho celular da vítima, sua genitora, e quando esta teria tentado sair, passou a agredi-la, mediante uso de um cabo de vassoura. As agressões teriam atingido sua cabeça, braços, mãos, pernas e pés, ocasionado, inclusive, a quebra do cabo de vassoura. Acionada a Polícia Militar, houve a detenção do suspeito, que, no tocante aos fatos, confirmou ter agredido a mãe, pelo fato dela haver tentado

medicá-lo. Ante a narrativa, pela natureza dos elementos informativos, relevante pontuar que, neste momento procedimental, as declarações da ofendida, mormente por corroboradas pelo autuado e, ainda, pelo conteúdo das mídias acostadas, merecem crédito e presumem-se de boa-fé. Assentada a premissa e admitido, consequentemente, o fumus comissi delicti, releva reconhecer, ainda, o periculum in libertatis. No quesito, os fatos, praticados contra mulher idosa no âmbito da violência doméstica revestem-se de relevante gravidade, denotando o perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado. A propósito, sobressaem o emprego de brutal violência física contra pessoa vulnerável, por sua idade avançada; a multiplicidade de lesões direcionadas, inclusive, contraestrutura corporal de altíssima fragilidade; e, ainda, a motivação suscitada. Pela conjuntura, considerando as circunstâncias do delito e seu histórico pessoal, a conversão revela-se medida necessária para garantir e proteger a vítima em contexto de violência doméstica, eis que o autor, com seu comportamento, demonstrou concretamente que lhe oferece risco e que mera fixação de protetivas não seria o suficiente para resguardá-la. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de ERIC HENRIQUE COSTA ASSUNÇÃO em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão e ENCAMINHE-SE ao IML. OFICIE-SE à SAP para comunicação de que, segundo informações trazidas ao feito, o preso provisório é portador de esquizofrenia (não confirmada pela juntada de laudo), com interrupção da respectiva medicação, devendo ser providenciado atendimento e tratamento adequado. 6. Saem os presentes intimados. (...)” (fls. 60/61).

A liminar foi indeferida por decisão de minha lavra (fls. 68/74).

A Procuradoria Geral de Justiça sustentou a denegação da ordem (fls. 89/92).

Eis o relatório do necessário.

Passo a votar.

Não tem razão a impetrante.

O impetrante foi preso em flagrante, no dia 27 de fevereiro de 2025, pela prática do delito tipificado, segundo a Autoridade Policial, no artigo 129, §13º do CP e na Lei 11.340/2006 (fls. 13).

A audiência de custódia foi realizada (fls. 59/62) e o pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva realizado pelo

Ministério Público foi acolhido e indeferido o pedido da Defensoria Pública para concessão de liberdade provisória, com deferimento do pedido subsidiário para expedição de ofício à SAP para providenciar o tratamento adequado ao custodiado.

O flagrante está formalmente em ordem e embora o paciente seja primário, a decisão que converteu sua prisão em preventiva está embasada em circunstâncias concretas do caso. Aliás, não há qualquer impugnação específica da impetrante contra o flagrante em suas alegações.

Conforme consta da denúncia, *“do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, que, no dia 27 de fevereiro de 2025, por volta de 11h30, na Avenida Maria Luiza Americano, 14, Itaquera, nesta comarca de São Paulo, ERIC HENRIQUE COSTA ASSUNÇÃO, qualificado a fls. 7 e interrogado a fls. 9, prevalecendo-se de relação doméstica e familiar, por razão da condição do sexo feminino, com violência contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de sua genitora Sonia Maria Costa Assunção, maior de 60 anos (DN 30/01/1960), provocando-lhe lesões corporais cuja natureza será esclarecida em laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente juntado aos autos. Segundo consta, ERIC é filho de Sonia, mulher idosa. Na data supracitada, E R I C deliberou por agredir fisicamente Sonia, ao desferir diversos golpes, com cabo de vassoura (fotografia a fls. 26), contra a cabeça, os braços, as pernas e demais partes do corpo da vítima, causando-lhe lesões corporais. Imagens do local dos fatos estão acostadas às fls. 25/34. A vítima foi socorrida pelo SAMU e encaminhada ao Hospital Santa Marcelina de Itaquera para receber atendimento médico. A Polícia Militar foi acionada para atender a ocorrência e compareceu ao local dos fatos. Ao ser abordado pela equipe policial, ERIC confirmou ter agredido fisicamente Sonia com um cabo de vassoura”* (fls. 88/89 da origem).

É verdade que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema e excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando houver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, ainda, forem atendidas as exigências dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Mas, *in casu*, todos os requisitos e pressupostos estão presentes, neste momento, no âmbito da provisoriedade e inquisitorialidade dos elementos coletados durante a atividade investigativa, há elementos de convicção a demonstrar a existência material do crime e indícios suficientes de autoria do delito imputado ao paciente.

Há prova da materialidade do fato.

Com efeito, embora ainda não tenha sido elaborado exame de corpo de delito da vítima, mãe do flagrado, nem juntada da documentação de seu atendimento médico hospitalar, as imagens juntadas aos autos do flagrante (fls. 29 e 37/46), somadas ao conjunto de elementos coletados até este momento, são

bastantes para comprovar os graves ferimentos suportados pela vítima. É possível constatar, inclusive, sangue espalhado pela residência da vítima e um cabo de vassoura, que, segundo consta dos termos de inquirição, teria sido utilizado pelo flagrado para desferir as agressões contra a sua mãe.

Também há indícios de autoria.

Tem razão o digno juiz prolator da decisão arrostada, quando afirma que *“pela natureza dos elementos informativos, relevante pontuar que, neste momento procedimental, as declarações da ofendida, mormente por corroboradas pelo autuado e, ainda, pelo conteúdo das mídias acostadas, merecem crédito e presumem-se de boa-fé”*.

E também está demonstrado o *periculum libertatis*. Com efeito, consta dos elementos coletados até este momento, que o flagrado agrediu a vítima, sua mãe, idosa, de notória fragilidade, na casa onde estavam morando. Assim, no espectro preliminar das investigações encetadas pela Autoridade Policial, já há elementos de convicção suficientes para demonstrar configurado o *periculum libertatis*.

Sob a égide da principiologia que inspira a Lei Maria da Penha, aplicável aos casos de agressões contra mulher, como este, com fundamento nos paradigmas elegidos pelo sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres, as medidas protetivas, entre as quais está metida a rol a prisão preventiva, devem ser aplicadas, em situação de urgência e risco iminente, independentemente da competência ou grau de jurisdição, visando à garantia da segurança das mulheres.

Com efeito, como dispõe a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém 'do Pará’”), toda mulher tem o direito a uma vida livre de violência e cabe ao Estado e, especialmente, ao Poder Judiciário, garantir esse direito, adotando medidas que exijam do agressor “abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra a sua integridade”, nos termos de seu art. 7º, d.

E este caso desvela a necessidade da percepção dos fatos sob a perspectiva de gênero, pois as características da violência contra a mulher, baseada no gênero, evidenciam-se pela continuidade no tempo e efeitos diretos e indiretos para a vítima. Como ensina KELLY (1988, apud Montañó, 2011), a violência contra a mulher há de ser observada como um *continuum*, que acaba por afetar a saúde física e mental da mulher e “a gravidade do ciclo de violência pode aumentar paulatinamente, podendo resultar a morte”. É por isso que cabe ao Poder Judiciário o dever de prevenir a continuidade do ciclo de violência contra a mulher, adotando as necessárias medidas cautelares para assegurar a indenidade de seus

direitos e integridade (CIDH, Campo algodoeiro, 2009, apud SNJ, p. 300).

Assim, há de ser observado, neste caso, o “dever de prevenção reforçada”, previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, especialmente em face da situação de subordinação e vulnerabilidade das mulheres. Com efeito, “os Estados têm o dever de ação preventiva diligente para evitar práticas violentas contra as mulheres” (ABRAMOVICH, 2010, p. 15).

Como consignado nas Diretrizes Nacionais sobre o Femicídio, “as prisões cautelares são importantes (...) para a proteção da vítima sobrevivente (...)” e “a prisão cautelar é especialmente relevante em agressões e feminicídios tentados e as solicitações devem ser analisadas com cuidado e sob a perspectiva de gênero, considerando a condição de vulnerabilidade em que a vítima pode encontrar-se”, o que determina que os juízes devem utilizar “todos os mecanismos legais postos à sua disposição para a preservação da integridade física e psicológica das vítimas sobreviventes” (Diretrizes Nacionais do Femicídio – Investigar, processar e julgar sob a perspectiva de gênero, Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero e ONU Mulheres, Secretaria de Políticas para Mulheres/Ministério da Mulher, Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, Ministério da Justiça, p. 105).

Neste caso, por ora, diante dos elementos informativos coligidos, ficou evidenciado que o ciclo crescente de violências praticadas pelo flagrado contra a vítima culminou com a noticiada agressão, o que determina a adoção de medidas preventivas para evitar que a possibilidade concreta de continuidade desse ciclo de agressões não se concretize.

A conversão do flagrante em prisão preventiva, pois, neste caso, era mesmo de rigor, em face de sua necessidade.

Não é desproporcional, neste caso, à primeira vista, a segregação cautelar, em especial para preservar a integridade corporal da vítima e para a efetiva averiguação do fato criminoso em todas as suas dimensões, sem prejuízo de que, mantido o estado de inocência e com a elucidação da situação, a questão seja reapreciada durante a instrução processual.

A propósito, o STJ tem decidido no sentido de que *“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar”* (AgRg no RHC 143.129/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 07/06/2021).

Portanto, o risco para o bem-estar físico e emocional da vítima representado pelas ações do paciente permite a imposição da prisão preventiva, de modo que a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas

mostra-se insuficiente para proteger a integridade física e psicológica da vítima.

Nesse sentido, o entendimento adotado por esta Câmara e Tribunal em casos análogos envolvendo violência doméstica contra genitora:

*“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Julio Cesar de Paulo, contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, por lesão corporal em contexto de violência doméstica. **O paciente foi preso por agredir sua mãe, idosa de 65 anos, após discussão motivada por pedido de dinheiro para compra de entorpecentes. Não foram mencionados valores em dinheiro ou quantidade de drogas apreendidas.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de falta de fundamentação adequada e a possibilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão. III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração criminosa, considerando o histórico de violência e dependência química do paciente. **A manutenção da prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, especialmente diante da vulnerabilidade da vítima e do histórico de agressividade do paciente.** IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta e risco de reiteração criminosa. 2. Medidas alternativas à prisão são insuficientes para garantir a ordem pública no caso concreto. LEGISLAÇÃO CITADA: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, § 6º, 310, II, 312, 313, 319; CP, art. 129, § 13º, c.c. art. 61, II, “h”; Lei nº 11.340/06; Lei nº 13.827/2019, art. 12-C, § 2º. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STF, HC 208622 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 09.05.2022. STJ, AgRg no HC n. 741.145/SP, Rel. Min. Jesuino Rissato, Quinta Turma, j. 07.06.2022”. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 3002816-30.2025.8.26.0000; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 03/04/2025) (g.n.)*

*“Habeas corpus. Ameaça. Perseguição. Descumprimento de medidas protetivas. Violência doméstica. Ausente retratação da vítima em forma e tempo oportunos, e imperiosa a cautelaridade que fundamenta a medida constritiva, **cabe manter incólume o decreto de prisão preventiva imposto na origem em desfavor do paciente à vista de hipotética e importante situação de violência doméstica havida em desfavor de sua mãe, malgrado igualmente frisada, quanto ao futuro julgamento do mérito dessas notícias, a devida assistência da cláusula constitucional que se tributa à presunção de inocência**”. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2282507-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 31/10/2024) (g.n.)*

*“HABEAS CORPUS – Artigo 147 do Código Penal, no âmbito de violência doméstica – **Conduta inegavelmente ameaçadora e aterrorizante à vítima, mãe do paciente** – Insurgência contra decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, já mantida – Impossibilidade – Denúncia – Decisões devidamente fundamentadas – **Necessária manutenção da prisão preventiva para efetiva proteção da vítima, garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal** – Constrangimento ilegal não configurado – ORDEM DENEGADA”. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2070706-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 24/04/2024) (**g.n.**)

Portanto, diante da necessidade de se garantir a ordem pública e o andamento da instrução processual, bem como a integridade física e psicológica da vítima, fica mantida, ao menos por ora, a decisão que bem fundamentou a segregação cautelar do paciente.

Dessa forma, ausente o constrangimento ilegal noticiado, de rigor a denegação da ordem, sem prejuízo de que, em face do surgimento de novos elementos, a questão seja novamente reapreciada por este Tribunal.

ISSO POSTO, DENEGO a ordem.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator